



SSL
Fls. 02
Rub. 102

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 195-A/2022-SAD.

Cuiabá, 29 de dezembro de 2022.

16	LIDO
Em, 08 FEV 2023	No Sessão da: 720
	1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 119/2022**, que "*Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Estadual de ensino no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências*", conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/01/2023
As 09:50 horas.

Ney Adauto Rodrigues Leite
Gestor de Gabinete



SSL
Fls. 03
Rub. Prop.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 193, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 119/2022, que "*Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na Rede Pública Estadual de ensino no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências*", aprovado por esse Poder Legislativo na sessão plenária realizada no dia 14 de dezembro de 2022.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Chefe do Poder Executivo para criar atribuições à entidades da Administração Pública, especificamente à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, e versar sobre seu funcionamento e organização – violação aos arts. 39, parágrafo único, II, "d" e 66, V, ambos da CE.

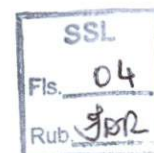
Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 119/2022, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,. 29 de dezembro de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



LEI N° DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Thiago Silva

Dispõe sobre o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Colorindo a Escola na rede pública estadual de ensino no âmbito de Mato Grosso.

Parágrafo único Esse programa tem como fundamento primordial a promoção e implantação das atividades artísticas de pintura nas paredes e muros de fachadas frontais das escolas públicas estaduais.

Art. 2º As unidades escolares da rede estadual de ensino promoverão votações entre o corpo discente, a fim de definir quais desenhos serão selecionados e posteriormente pintados nos muros e paredes frontais das escolas.

Art. 3º O Programa Colorindo a Escola tem como objetivos promover a socialização entre crianças e adolescentes, a interação entre docentes e discentes, e o incentivo das crianças e jovens por meio da pintura e arte, promovendo o conhecimento artístico e cultural.

Art. 4º São diretrizes do Programa Colorindo a Escola:

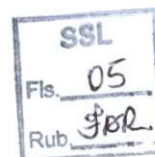
I - imprimir o conhecimento, a cultura e a importância da pintura e da arte no cotidiano dos discentes;

II - promover o desenvolvimento das crianças e adolescentes na formação de cidadãos conscientes;

III - fomentar a socialização entre os alunos, divulgação de valores morais como a solidariedade, responsabilidade, afetividade, respeito, amizade, companheirismo;

IV - estimular a formação para o futuro cidadão crítico, autônomo e participativo proporcionando a formação intelectual e moral.

Art. 5º O programa poderá ser divulgado por meio das mídias sociais.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 6º Poderá haver a participação de pessoas jurídicas no programa, por meio de doações e formalização de instrumentos específicos entre o Poder Público Estadual e a empresa participante do programa.

§ 1º O instrumento mencionado no *caput* deste artigo será firmado pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que a empresa participante cumpra com as obrigações assumidas para o período.

§ 2º Ficará rescindido o instrumento pactuado no caso de inadimplemento das obrigações assumidas nas suas cláusulas.

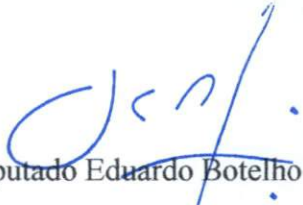
§ 3º A empresa participante poderá utilizar espaço público reservado na escola, a critério da direção escolar, para publicação de propaganda e divulgação de sua marca.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo, por meio de regulamentação, poderá dispor sobre normas complementares necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente à data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário